



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 27 de novembro de 1990.

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.095

Recurso nº RP/106-0.108

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: LOURDES NAEME DE OLIVEIRA (FIRMA INDIVIDUAL)

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - PROVA EMPRESTADA - Embora se já admissível a lavratura de Auto de Infração com base em fatos apurados pela Fazenda Estadual, faz-se necessária a anexação dos elementos informativos comprobatórios das infrações apontadas.

Recurso especial não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Cons. Márcio Machado Caldeira.

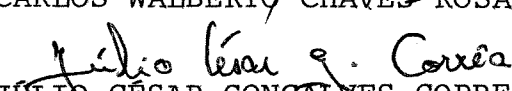
Sala das Sessões (DF), em 27 de novembro de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS

- RELATOR


JULIO CÉSAR GONÇALVES CORREA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JOÃO BATISTA GRUGINSKI, WALDE VAN ALVES DE OLIVEIRA, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, MARIAM SEIF e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Cons. LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13626/000.019/88-92

RECURSO Nº: RP/106-0.108

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-01.095

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: LOURDES NAEME DE OLIVEIRA (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

Foi o sujeito passivo autuado por omissão de receita operacional caracterizada por saídas de mercadorias sem emissão de notas fiscais, conforme Auto de Infração lavrado pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais.

A ação fiscal resultou mantida pela decisão de primeiro grau, que entendeu que os fatos descritos em auto de infração estadual, por conterem declarações prestadas por agentes do Poder Público, fazem fé pública, e, assim, presumem-se verdadeiros até provar em contrário.

Apreciando o recurso voluntário interposto, houve por bem a Egrégia 6a. Câmara, por maioria de votos, vencidos os ilustres Conselheiros Geraldo Vieira (Relator), Mário Albertino Nunes e Osiris de Azevedo Lopes Filho, reformar o veredito a quo, em aresto que guarda a seguinte ementa:

109. "IRPJ - O AUTO DE INFRAÇÃO - PROVA EMPRESTADA - Não é válido o auto de infração baseado exclusivamente em lançamento tributário efetuado pelo

107. D.

Acórdão nº-CSRF/01-01.095

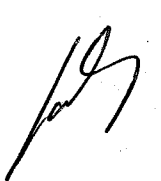
fisco estadual, por contrariar a norma contida no parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional. Recurso provido."

No voto que orientou a decisão em tela, trouxe à colação o eminente Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira aresto do extinto Tribunal Federal de Recursos, que sustentava a invalidade do auto de infração fundado, com exclusividade, em lançamento promovido pelo Fisco estadual.

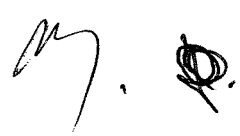
Nadeclaração de voto, o ilustre Conselheiro Mário Albertino Nunes sustentou que "Sendo ambas as esferas da Administração competentes do mesmo Poder Público que tem, como objetivo essencial, a preservação do Estado de Direito, que exige o cumprimento das normas jurídicas, é perfeitamente justificável que essas esferas da Administração se entrossem e se complementem".

Invocou, ainda, o mencionado voto o acórdão 101-73.408.

Com amparo no art. 34 da Portaria MF nº 182, de 1977, combinado com o art. 4º, item I, da Portaria MF 434, de 1979 interpôs a Fazenda Nacional o presente recurso especial, no qual consigna:

 "Ora descabe na espécie alegação que houve negativa de vigência do parágrafo único do art. 142. A atividade do agente do Poder Público Federal pode louvar-se em fatos apurados por agentes de outro Poder Público que, não o Federal, eis que, por princípio elementar de Direito Administrativo as declarações desse agente são portadoras de fé pública, presumindo-se verdadeiros os fatos por elas veiculados até provar em contrário, constituindo esta tese em remansosa jurisprudência."

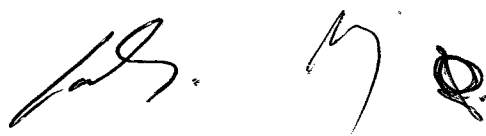
Admitido o recurso e intimado o sujeito passivo para apresentar contra-razões, certificou a digna autoridade da De-



Acórdão nº-CSRF/01-01.095

legacia da Receita Federal em Aimorés o decurso do prazo regulamentar sem a manifestação da intimada.

É o relatório.

Handwritten signature and initials in black ink. The signature is on the left, followed by the initials 'M' and 'Q'.

Acórdão nº-CSRF/01-01.095

V O T O

Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, Relator.

Em face de atendimento aos pressupostos pertinentes ao procedimento administrativo fiscal, conheço do recurso especial intentado.

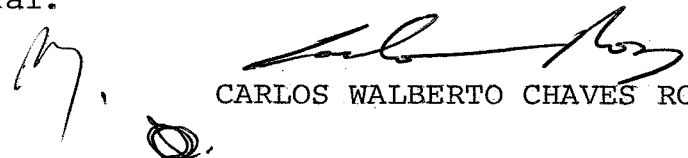
No que concerne ao mérito, entretanto, parece-me que deve ser a decisão a quo mantida.

É que, de acordo com a iterativa jurisprudência desta Câmara Superior, a prova produzida pelo Fisco estadual, para ser aproveitada pela Fiscalização Federal, deve estar acompanhada de elementos que corroborem os fatos tidos como suscetíveis de tributação.

Na espécie o auto de infração de fls. 10 limitou-se a fazer referência ao Auto de Infração nº 85.424 lavrado em 12 de agosto de 1986, pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, que detectou a saída de 14.077 kg de café em grão, sem emissão de nota fiscal, no período de 1º de maio a 31 de julho de 1986.

Tal afirmação, desacompanhada de qualquer documentação comprobatória da irregularidade apontada pelo Fisco estadual não pode, a meu ver, servir como prova hábil de infração fiscal capaz de legitimar a lavratura de auto de infração por parte da administração tributária federal.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.



CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - RELATOR